

Parecer Técnico Coren-PE nº 009/2018

Trata-se de matéria enfrentada por este Regional frente ao Parecer Jurídico Coren-PE nº 085/2017 e Parecer Técnico Coren-PE nº 005/2018, os quais, em resumo, debruçaram-se sobre o procedimento de coleta de sangue para exames.

Neste diapasão, o Parecer Jurídico assim disse:

“(...) outra não é senão a interpretação de que coletar ou colher materiais resume-se ao ato de extraí-los e prontamente disponibilizá-los a quem de competência for.

Assim, é direito do profissional de enfermagem recusar-se a realizar atividade que extrapole a simples coleta de material para exame, entendendo-se como coleta, repita-se, o mero ato de colher e entregar o objeto de análise ao profissional competente para identificá-lo, testá-lo, estudá-lo, investigá-lo, dissecá-lo, esfregá-lo em lâminas para realização de leitura em microscópio...

Tais atividades devem ser desenvolvidas por aqueles que detêm competência técnica para tanto, quais sejam, os Técnicos de Laboratório de Análises Clínicas.”

Por seu turno, o Parecer Técnico elucidou:

“Com relação ao disposto no Parecer Jurídico COREN-PE nº 085/2017, citado no processo, que dispõe sobre a legalidade da exigência dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem fazerem coletas de sangue, o mesmo definiu coleta de sangue como sendo “[...] o mero ato de colher e entregar o objeto de análise ao profissional competente para identificá-lo, testá-lo, estudá-lo,



investigá-lo, dissecá-lo, esfregá-lo em lâminas para realização de leitura em microscópio...” (COREN-PE, 2017). Porém após análise da literatura sobre o tema em comento e referida acima, fica evidente a não possibilidade de realização da coleta da forma como foi descrita no Parecer, pois inviabilizaria a amostra, restando à compreensão de que o procedimento estaria incompleto.

(...)

Pelo exposto, à luz da legislação vigente e literatura sobre o tema em questão, compreende-se não haver óbices à coleta de sangue pela equipe de enfermagem. Compreendesse (sic) também que a coleta se encerra no acondicionamento dos recipientes, que devem ser identificados pelos responsáveis da mesma”.

De início, cumpre fixar algumas premissas. A primeira delas refere-se a obrigação do profissional de enfermagem colher material para exames. A segunda, é que o Parecer abordará tão somente a coleta de sangue no universo das Unidades de Atenção Básica. E a terceira lastreia-se no Parecer Cofen 001/95, que assim determinou:

“Concluimos que a atividade de punção venosa com a finalidade de colheita de material para exames que envolvam manipulação com lâminas, adição de elementos químicos e farmacológicos ou outros procedimentos técnicos mais específicos, não pode ser executado pelos profissionais de enfermagem”.

À luz disto, nas situações de coleta de sangue para exame, na qual hajam tubos e/ou procedimentos técnicos específicos para cada tipo de análise, não poderá o profissional de enfermagem ser obrigado a atuar.

Todavia, entendemos que tal vedação não é absoluta, ou seja, poderá o profissional de enfermagem, a seu único e exclusivo critério, realizar tais atividades desde que se sinta capacitado, bem como que tais procedimentos não seja de competência privativa de outra categoria profissional.

Rua Barão de São Borja, 243 – Boa Vista – Recife-PE – CEP: 50.070-325

Fone: 3412-4100

www.coren-pe.gov.br



Portanto, conjugando ditas premissas, abordaremos o cenário de coleta de sangue simples, ou seja, com dispensação daquele em tubo sem qualquer reagente químico, no âmbito das Unidades de Atenção Básica.

Pois bem. Analisando com acuidade os supracitados Pareceres, entendemos não haver qualquer contradição entre ambos. Ao revés, se complementam.

Isto porque o Parecer Jurídico 085/2017, ao conceituar coleta, apenas definiu que a mesma se encerra com a entrega, do material, a quem competente for para, *lato sensu*, analisá-lo.

Não cuidou, no entanto, de esmiuçar ou definir a forma na qual dar-se-ia tal disponibilização. E assim agiu por ser matéria iminentemente técnica, e não jurídica.

Coube, portanto, ao Parecer Técnico nº 005/2018, enfrentar este tema. E assim o fez ao enfatizar que a transferência do sangue para o tubo faz parte da atividade de coleta de sangue.

Sem prejuízo disto, entende esta parecerista que a atividade de coleta encerra-se neste ato, não fazendo parte da coleta, portanto, o acondicionamento do recipiente, mas sim o acondicionamento do material coletado no recipiente.

Noutro giro, também não há qualquer divergência no tocante à identificação dos recipientes – tubos – aos quais são transferidas as amostras de sangue. Ora, não se pode olvidar que, do ponto de vista jurídico, não há qualquer obrigação legal do profissional de enfermagem identificar os tubos de coleta de sangue, vez que a Lei Federal nº 7.498/86 e o Decreto Federal nº 94.406/87 nada falam sobre o tema.

Este é obrigado a colher. Porém se não há obrigação legal, também não há vedação.

Neste diapasão, conforme a melhor e especializada doutrina – estamos na seara técnica e não legal – cabe ao profissional de enfermagem identificar os recipientes que receberam a amostra coletada, identificação esta cujo momento de sua realização deve vir previsto em Procedimento Operacional Padrão específico para as Unidades de Saúde da Família, desde que homenageie as normativas e/ou manuais do Ministério da Saúde quanto ao



posto de coleta em Unidades de Atenção Básica e a Política de Atenção Básica.

Outrossim, imperioso esclarecer que, ao menos para esta parecerista, o ato de identificar caracteriza-se como o simples ato de afixar, nos referidos tubos, etiquetas já preenchidas e contendo os dados necessários à identificação do paciente submetido ao exame, não cabendo, portanto, ao profissional de enfermagem preencher tais etiquetas identificadoras. E para que não parem dúvidas, não se insere nesta definição a identificação do material ou tipo de tubo.


Identificar é determinar a quem pertence o material colhido.

Vale destacar, ainda, que o presente Parecer aplica-se tanto à coleta à vácuo quanto à coleta tradicional, cabendo ser aplicado respeitando as peculiaridades técnicas de cada procedimento e o treinamento adequado, dos profissionais, para realização dos mesmos.

Diante de tudo acima exposto, conclui-se que coletar material para exame faz parte, por imperativo legal das atividades do profissional de enfermagem, entendendo-se como coleta o ato de colher e entregar, em recipiente adequado e identificado (aqui entendido como a identificação do recipiente como a etiqueta, já preenchida, contendo o nome do paciente) ao profissional competente para realizar o exame.

É o parecer, S.M.J.

Recife, 24 de abril de 2018.



Neide Silvério da Silva
Coren-PE nº 108993-ENF
Conselheira Efetiva do Coren-PE